

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 592, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1980

Disciplina a aplicação de penalidades administrativas aos contratantes inadimplentes, dispõe sobre os recursos cabíveis no âmbito da administração estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 63, da Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação de penalidades aos contratantes em inadimplemento com a administração pública em geral, nos casos de compras, obras, serviços e alienações e de dispor sobre os recursos cabíveis,

D E C R E T A:

Art. 1º - As disposições do presente Decreto aplicam-se a todos os contratos, ajustes, notas de empenho e acordos celebrados com os órgãos da administração estadual em geral.

Parágrafo Único - As empresas públicas, as sociedades em que o Estado tenha controle majoritário e as fundações mantidas pelo Estado adotarão, no que couber, os dispositivos deste Decreto na contratação de suas obras, serviços, compras, fazendo constar este fato dos respectivos editais e convites.

Art. 2º - Pela inexecução total ou parcial do ajustado com os órgãos da administração estadual, os contratantes de obras, serviços ou fornecedores de materiais ficarão sujeitos às penalidades previstas no art. 63 da Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978, a saber:

I - Multa;

II - Suspensão temporária do direito de licitar ou contratar com a administração estadual;

III - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da administração do Estado e dos Municípios.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas, separada ou conjuntamente, conforme o caso.

Art. 3º - A multa de mora decorrente do atraso injustificado na execução do contrato será calculada sobre o valor do fornecimento não entregue, no caso de compras, ou sobre o valor do restante do contrato, em se tratando de obras ou serviços, competindo sua aplicação ao titular do órgão contratante, que comunicará o fato à Secretaria de Estado de Administração, para os efeitos do art. 7º, observados os seguintes percentuais:

a) 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 5 (cinco) dias;

b) 0,5% (cinco décimos por cento), do 6º (sexto) ao 15º (décimo quinto) dia de atraso;

c) 1% (um por cento) do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de atraso.

§ 1º - Para efeito de aplicação de multa o atraso será contado a partir do dia imediato àquele previsto para a prestação do fato ou a realização do serviço.

§ 2º - A multa imposta ao contratante ou fornecedor faltoso deverá ser recolhida à Secretaria de Estado da Fazenda no prazo de dez (10) dias úteis, a contar da respectiva notificação, podendo, ainda, a critério do órgão contratante, ser descontada da fatura referente ao fornecimento, obra ou serviço contratado, ou, ainda, da garantia oferecida ao contrato, se houver.

§ 3º - Nenhum pagamento será feito ao contratante inadimplente sem a prévia comprovação do recolhimento da multa.

§ 4º - A demora injustificada na execução do contrato, com prejuízo para a administração, poderá acarretar também, a critério do órgão contratante, o cancelamento da nota de emprenho ou da ordem de fornecimento.

Art. 4º - A pena de suspensão temporária para licitar ou contratar com os órgãos da administração pública em geral, será aplicada pelo titular da Secretaria de Estado de Administração, mediante representação fundamentada do titular do órgão contratante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos seguintes casos:

I - Até 90 (noventa) dias, se o contratante faltoso atrasar por mais de 30 (trinta) dias, a sua obrigação contratual;

II - Até 6 (seis) meses, quando o contratante faltoso ou o adjudicatário:

a) Sofrer duas multas no período de 180 (cento e oitenta) dias;

b) Recusar-se ou se omitir em assinar, aceitar ou retirar o contrato decorrente da licitação ou instrumento equivalente, ou, ainda, deixar de reforçar a caução, dentro do prazo estabelecido pela administração;

III - Até 12 (doze) meses, no caso do contratante inadimplente ocasionar, pela sua omissão, prejuízo de vulto ao órgão com o qual contratou.

§ 1º - É considerado prejuízo de vulto:

a) No caso de obras, quando o valor do contrato for igual ou superior a sete mil e quinhentos (7.500) vezes o valor de referência regional;

b) No caso de serviços ou de fornecimento de materiais, quando o respectivo contrato for igual ou superior a cinco mil (5.000) vezes o valor de referência regional.

Art. 5º - A declaração de inidoneidade será imposta pelo titular da Secretaria de Estado de Administração, diretamente ou em decorrência da representação fundamentada do órgão da administração pública prejudicado, quando o contratante inadimplente deixar de cumprir injustificadamente os compromissos assumidos, praticando falta grave de natureza dolosa ou agindo de má fé, de modo a torná-lo inidôneo pelo seu procedimento para contratar com a administração pública em geral.

§ 1º - A declaração de inidoneidade procederá processo regular, no qual será assegurado ao interessado o direito de apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias, após a sua notificação, devendo ser levada em consideração a natureza da falta e a extensão dos danos causados à administração pública;

§ 2º - Declarada a inidoneidade, o interessado será cientificado do ato por escrito, para efeito de fluir o prazo de recurso, devendo ser publicado um resumo da decisão no Diário Oficial do Estado, no caso dele se recusar a tomar ciência do ato.

Art. 6º - Aplicar-se-á também a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, às empresas ou profissionais que falsificarem ou adulterarem, no todo ou em parte, os documentos exigidos para o fornecimento do "Certificado de Registro Cadastral de Habilitação", ou a este

falsificarem ou fraudarem em benefício próprio, ou, ainda, praticarem atos ilícitos no intuito de impedir a realização da licitação, após a apuração em processo regular, na forma do artigo anterior.

Art. 7º - Serão anotadas no Registro Cadastral todas as ocorrências referentes ao procedimento dos licitantes no cumprimento das obrigações assumidas com a administração pública, para que esta possa conhecer os antecedentes de cada um.

Art. 8º - Poderá ocorrer a rescisão administrativa ou amigável do contrato, quando este não for cumprido, no todo ou em parte, ou no caso de motivo superveniente, a saber:

a) inobservância ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

b) atraso injustificado no início da obra, da prestação do serviço ou do fornecimento;

c) paralisação ou lentidão excessiva na execução da obra, do serviço ou do fornecimento, levando a presumir a impossibilidade ou desinteresse do contratante no cumprimento do contrato;

d) decretação de falência, pedido de concordata ou declaração judicial de insolvência;

e) alteração do contrato social da empresa de molde que possa prejudicar ou comprometer a execução do contrato, a critério da administração.

Parágrafo Único - A rescisão administrativa ou amigável será precedida de manifestação escrita e fundamentada da autoridade contratante.

Art. 9º - Das penalidades previstas neste Decreto poderá o interessado pedir reconsideração à autoridade que aplicou a pena, no prazo de cinco (5) dias, a partir do conhecimento do ato.

§ 1º - Do pedido de reconsideração caberá recurso terminativo para o Governador do Estado, no prazo de oito (8) dias, sem efeito suspensivo, através da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual, depois de informá-lo sucintamente, o encaminhará à Secretaria de Estado de Administração, para emitir parecer prévio. Caso o recurso seja provido seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º - As intimações para fluência dos prazos previstos neste artigo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração, que poderá expedir instruções de caráter normativo, visando o seu fiel cumprimento.

Art. 11 - O presente Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

DOE nº 24.208, de 23/02/1980

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ